



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Tecnológico de Educação Sena Aires Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 765, de 10 de dezembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (FACESA), com sede no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais.		
RELATOR: Aristides CimaDon		
e-MEC Nº: 201820773		
PARECER CNE/CES Nº: 74/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 765, de 10 de dezembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (FACESA), com sede no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais, mantida pelo Centro Tecnológico de Educação Sena Aires Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Em 8 de outubro de 2020, a SERES autorizou o curso superior em comento com 90 (noventa) vagas totais anuais, conforme parecer abaixo apresentado, em síntese:

[...]

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1455072

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.240 horas de acordo com relatório de avaliação in loco.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120

Vagas Autorizadas Totais Anuais: 90

Local da Oferta do Curso: Rua Acre Quadra 2, 17/18, Chácaras Anhanguera, Valparaíso de Goiás/GO, 72.870-508

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi

submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado **satisfatório** na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153722, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.57
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.88
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.13
Conceito Final: 04	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.20. Número de vagas.	2
2	2.4. Corpo docente.	2
3	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)	2
4	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, embora o curso tenha obtido 2.80 em uma dimensão, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três nas outras duas dimensões do Conceito de Curso - CC, assim como nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC **4(quatro)**, portanto consideram-se atendidos os incisos I, II e III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante a OAB tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 2 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 90 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SENA AIRES, código 1580, mantida pela CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCACAO SENA AIRES LTDA, código 1036, a ser ministrado na Rua Acre Quadra 2, 17/18, Chácara Anhanguera, Valparaíso de Goiás/GO, 72.870-508. (Grifo nosso)

A Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (FACESA), código e-MEC nº 1580, mantida pelo Centro de Educação Tecnológico Sena Aires Ltda., código e-MEC nº 1036, inconformada com os termos da decisão expressa na Portaria SERES nº 292/2020, que autorizou o curso superior de Direito, bacharelado, com redução de 25% das vagas totais anuais pleiteadas, deferindo apenas 90 (noventa) das 120 (cento e vinte) vagas solicitadas, interpôs

recurso à CES do Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos das razões aduzidas, em síntese, na sequência:

1. O curso superior em comento foi bem avaliado e obteve na avaliação *in loco* o conceito final 4 (quatro) o que demonstra a sua qualificação para autorização de todas as vagas pleiteadas. Todavia obteve conceito 2 (dois) no Indicador 1.20. Número de Vagas, que integra a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, que recebeu conceito 3,57; conceito 2 (dois) no Indicador 2.4. Corpo docente; conceito 2 (dois) no Indicador 2.6. Experiência do Docente (excluída a experiência da docência superior); e conceito 2 (dois) no Indicador 2.8. Experiência no exercício da docência superior, que integram a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, que recebeu conceito 2,88.

2. Que, todavia, esses conceitos atribuídos não condizem com as condições da instituição e as necessidades sociais regionais para a oferta do curso superior, e transcreve do relatório de avaliação o que segue:

[...]

A FACESA pleiteia 120 (cento e vinte) vagas anuais para o Curso de Direito no período noturno. O número de vagas do curso está fundamentado em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos, e em pesquisas com a comunidade acadêmica, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente.

A Faculdade conta com uma infraestrutura física e tecnológica inovadora, caracterizadas por edificações que permitem o funcionamento com excelência, e perfeitas condições para o ensino e a pesquisa. A estrutura é formada por salas de aula amplas, sala de professores, e reuniões, laboratórios de informática, biblioteca com acervo disponível para consulta e empréstimo, áreas de convivência e demais ambientes necessários às atividades acadêmicas.

É importante reiterar que a Prefeitura Municipal de Valparaíso/GO, ACIVALGO e Conselho de Saúde registraram por meio de informativo e pareceres favoráveis a criação do Curso de Direito da FACESA.

3. Conforme o registro dos avaliadores, há plenas condições da autorização de todas as 120 (cento e vinte) vagas pleiteadas, conforme abaixo:

[...]

Também foi observado pela Comissão in loco que a justificativa para oferta do curso de Direito em Valparaíso se apresenta alicerçado no dimensionamento das salas de aula que suportam até 60 alunos não havendo como exposto estudo quanto a este número de vagas. Assim, conforme análise dos documentos apresentados a Comissão, no PPC e no PDI e também de acordo com os dados de titulação, experiências e regime de trabalho do corpo docente do curso acabam por COMPROVAR que a quantidade de vagas previstas pelo Curso, de 120 (cento e vinte) vagas anuais, divididos em 60 (sessenta) alunos em cada semestre, está adequada ao corpo docente proposto para os dois anos iniciais e às condições dos espaços físicos, também previstos no PPC, visitados por esta comissão. Por fim, tais estudos contidos no PDI e evidenciados “in loco” e, ainda, a contextualização do PPC, não consagram resultados apurados EM PESQUISAS com a comunidade acadêmica da localidade.

4. A IES informa que possui todas as condições de infraestrutura, capacidade técnica e docente para ofertar as vagas pleiteadas, como diz:

[...]

No curso de Direito da FACESA, o graduando estará inserido dentro de um modelo que valoriza a prática do Direito, com um Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) bem aparelhado e na vanguarda das inovações tecnológicas do mundo jurídico, aliando essa atividade prática a uma reflexão crítica, estimulada por disciplinas de cunho filosófico e círculos dialéticos sobre as ferramentas jurídicas disponíveis e os seus resultados práticos. O Curso oferecerá subsídios para que seus alunos possam atuar em Valparaíso de Goiás/GO ou na região, com opções amplas de mercado de trabalho. Como exemplo, tem-se as carreiras do setor público, tais como Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunais, Magistratura, Procuradoria, Polícia Civil e Federal, etc. Ademais, o mercado de trabalho no setor privado também oferece amplas oportunidades para os futuros bacharéis em Direito e Advogados. Releva destacar que o recente Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, realizado em 2017, teve o menor índice de aprovação na primeira fase desde que a prova passou a ser unificada. Aproximadamente 15% (quinze) dos candidatos seguiram em frente. Isso demonstra que os cursos de Bacharelado em Direito no Brasil precisam melhorar a qualidade do ensino proporcionado atualmente (fonte: <https://www.conjur.com.br/2017-set-01/primeira-fase-exame-ordem-recorde-reprovações>).

5. A IES faz longo arrazoado procurando demonstrar as condições da IES, as necessidades sociais, a qualificação do corpo docente e a estrutura que comporta a autorização do número de vagas pleiteadas, conforme informa abaixo:

[...]

Os próprios avaliadores, na Análise Preliminar lançada no Relatório de Avaliação, mais precisamente no item 1.5., que tem como escopo “verificar, a partir dos dados socioeconômicos e ambientais apresentados no PPC para subsidiar a justificativa apresentada pela IES para a criação do curso, se existe coerência com o contexto educacional, com as necessidades locais e com o perfil do egresso, conforme o PPC do curso”, afirmam estar justificada a pretensão de oferta do curso, inclusive sob o prisma do quantitativo de vagas pretendidas.

6. Justifica cada um dos conceitos mencionados que estão abaixo de 3 (três), procurando descaracterizar a avaliação *in loco*. Além disso, contesta a regulação vigente afirmando:

[...]

A disposição contida no art. 14, § 2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, adotada como fundamento para a decisão de redução de vagas, apresenta uma desproporção ilegal em relação a orientação da Lei nº 10.861/2004. Essa disposição da Portaria coloca o conceito do indicador como mais importante que o conceito da Dimensão que ele integra. O indicador 1.20 está para a Dimensão I como acessório e seu resultado não pode se sobrepor ao resultado da Dimensão e ao resultado do conjunto das Dimensões.

Segundo a Lei nº 10.861/2004, a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, para cada dimensão avaliada e para o conjunto delas, ou seja, cada dimensão receberá um conceito e as dimensões como um todo um conceito final, que se consistirá no resultado da avaliação e referencial para a regulação.

Recebido o recurso, a Relatora acolheu os argumentos e, no mérito deu-lhe provimento, que foi acolhido e aprovado por unanimidade dos membros presentes, nos termos expostos a seguir:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (FACESA), com sede na Rua Acre, Quadra 2, nºs 17/18, bairro Chácaras Anhanguera, no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Tecnológico de Educação Sena Aires Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 26 de outubro de 2018, solicitando a reconsideração da redução do número de vagas totais anuais de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa).

O deferimento do curso superior de Direito, bacharelado, a que se refere o recurso, consta na Portaria SERES nº 292, de 8 de outubro de 2020, publicada no DOU, em 9 de outubro de 2020.

Histórico

A FACESA foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.504, de 27 de setembro de 2000, publicada no DOU, em 28 de setembro de 2000, e credenciada pela Portaria MEC nº 266, de 22 de março de 2018, publicada no DOU, em 23 de março de 2018. Os índices da IES, conforme constam no sistema e-MEC, são:

<i>Índice</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>Conceito Institucional (CI)</i>	3	2011
<i>Índice Geral de Cursos (IGC)</i>	4	2018

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade presencial, protocolado em 26 de outubro de 2018, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma comissão de avaliação para a visita in loco, ocorrida entre os dias 27 a 30 de novembro de 2019. Ao final, a comissão elaborou um Relatório de nº 153.722, com a atribuição dos conceitos abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceito</i>
<i>1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	3.57
<i>2 – Corpo Docente</i>	2.88
<i>3 – Instalações Físicas</i>	4.13
<i>Conceito de Curso</i>	4

O indicador 1.20. Número de vagas, da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, obteve conceito 2 (dois), foi considerado insatisfatório ao referencial mínimo de qualidade. Na justificativa registrada pela comissão de avaliação consta que o cálculo para a oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no período noturno, não foi realizado com base em estudos sobre a necessidade regional ou sobre dados socioeconômicos. Os dados da pesquisa mercadológica realizada pela mantenedora informam haver um possível mercado para o curso, fazer alusão a possíveis fatores que poderão ser, para os jovens, potenciais dificuldades de acesso ao ensino superior.

Os conceitos atribuídos às dimensões foram satisfatórios, exceto o conceito obtido na Dimensão 2 – Organização Didático-Pedagógica, que foi 2.88, decorrente dos quesitos 2.4. Corpo docente, conceito 2 (dois); 2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior), conceito 2 (dois), e 2.8. Experiência no exercício da docência superior, conceito 2 (dois). Nas justificativas da comissão para a atribuição dos conceitos a esses 3 (três) indicadores consta a mesma observação, a de terem sido apresentados apenas os resumos da trajetória profissional dos docentes previstos para as unidades curriculares, não demonstrando a experiência profissional do docente.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em seu parecer, cita o conceito insatisfatório atribuído ao indicador 1.20. Número de vagas – conceito 2 (dois), e recomendou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais, fundamentada no artigo 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Consta também, no parecer da SERES, em relação ao conceito 2.88 atribuído à Dimensão 2 – Organização Didático-Pedagógica que, de acordo com a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 13, está previsto que os resultados sejam iguais ou maiores que 3 (três) em cada uma das dimensões.

Quanto ao conceito 2.88 atribuído à Dimensão 2, embora menor que 3 (três), pela mesma Portaria, está prevista a hipótese de se considerar atendido o critério quando apenas uma dimensão obtiver conceito igual ou superior a 2,8. No caso, segundo a SERES, caberá à IES a responsabilidade sobre as condições de oferta do ensino, de forma a garantir qualidade aos futuros alunos, contando com a colaboração de um corpo docente habilitado e instalações físicas adequadas, o que será avaliado no futuro ato regulatório de reconhecimento do curso.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso. Segundo a SERES, tal manifestação é opinativa, não configurando impedimento para a aprovação do pleito.

Tendo em vista as informações analisadas, a SERES considerou que o processo se encontra em conformidade com a legislação vigente e os requisitos estabelecidos, e manifestou-se favorável à autorização do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade presencial, com 90 (noventa) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (FACESA).

A IES recorreu tempestivamente à publicação da Portaria SERES nº 292, em 9 de outubro de 2020.

No recurso, a IES afirma que na região não existem outras instituições que ofereçam o curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade presencial, justificando que o município de Valparaíso de Goiás é “um campo aberto para novos empreendimentos na área, oferecendo novas oportunidades de capacitação, mediante a utilização de novas tecnologias e metodologias educacionais”.

Considerações da Relatora

No recurso, a IES afirma que na região não existem outras instituições que ofereçam o curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade presencial e que a localidade pode acolher novos empreendimentos.

Considerando que o processo se encontra devidamente instruído, com informações claras e com base legal, tanto da parte das instâncias regulatórias quanto da parte da recorrente, concluo que é possível acatar o pleito em tela para autorizar o número de vagas solicitado pela FACESA, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (FACESA), com sede na Rua Acre, Quadra 2, nºs 17/18, bairro Chácaras Anhanguera, no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Tecnológico de Educação Sena Aires Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Encaminhado o Parecer para homologação, após análise, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), por meio do PARECER n. 00734/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em 30 de agosto de 2023, entendeu devolver a decisão recursal para reexame com os argumentos a seguir explicitados:

[...]

PARECER n. 00734/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000332/2021-62

INTERESSADOS: FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SENA AIRES (FACESA)

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 765/2020. Recurso em face de decisão da SERES.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 765/2020;

II - Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (FACESA), com sede no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais;

III - Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para providências cabíveis.

Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Senhora Coordenadora-Geral,

I- DO RELATÓRIO

[...]

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recondução e descredenciamento de IES e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos dirigidos àquele colegiado, in verbis:

*Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:
(...)*

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;;

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Em suas razões, sustenta o CNE que “o processo se encontra devidamente instruído, com informações claras e com base legal, tanto da parte das instâncias regulatórias quanto da parte da recorrente, concluo que é possível acatar o pleito em tela para autorizar o número de vagas solicitado pela FACESA.”

Entretanto, conforme observado pela SERES no Ofício nº 169/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 3413602), inexistiu viabilidade técnica para o deferimento da integralidade das vagas pleiteadas, posto que em desacordo com o padrão decisório estabelecido no art. 14, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa 20/2017, vejamos:

Com relação ao número de vagas, foi utilizado o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, ensejando redução de 25 %, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

O CNE alega em recurso que o processo se encontra devidamente instruído, com informações claras e com base legal, tanto da parte das instâncias regulatórias quanto da parte da recorrente, e que é possível acatar o pleito em tela para autorizar o número de vagas solicitado pela FACESA.

Diante do exposto, esta diretoria colegiada manifesta-se pela manutenção da decisão ao Parecer da SERES, que deferiu PARCIALMENTE a autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, autorizadas para a FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SENA AIRES, código 1580, mantida pela CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO SENA AIRES LTDA, código 1036, porém a autorização deverá ser feita com redução de 20% das vagas solicitadas, ou seja, 120 (cento e vinte) vagas anuais, nos termos do art. 14, § 2º, I da Portaria Normativa 20/2017.

Em idêntico raciocínio, manifestação colacionada no Ofício nº 673/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 4063484):

Diante do exposto, ratificam-se os termos do Parecer Final exarado no bojo do processo e-MEC nº 201820773 e da decisão constante da Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, tendo em vista que a decisão da SERES no tocante ao processo em epígrafe foi fundamentada em critérios estritamente técnicos. Frisa-se que apesar do relatório de avaliação registrar que o curso obteve Conceito de Curso – CC 4 (quatro), a comissão de avaliadores atribuiu conceito 2 ao indicador 1.20 - Número de vagas, o que implicou na redução de 25% no número de vagas autorizadas, conforme o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017.

Nesse compasso, haja vista o posicionamento técnico da SERES desfavorável à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 765/2020, circunstância que autoriza a restituição dos autos ao CNE, a fim de que, motivadamente, nos termos do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, decida acerca da aplicação do padrão decisório constante da Portaria Normativa MEC n.º 20, de 2017, ao caso em tela. Esclarece-se que o supracitado Decreto elenca, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade de observância, pela autoridade administrativa julgadora, da necessidade de motivação e indicação das normas que embasaram a decisão, vejamos:

CAPÍTULO II

DA DECISÃO

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Assim sendo, entende esta Consultoria ser prudente a restituição dos autos ao CNE, a fim de que aquele colegiado possa deliberar sobre o pedido de autorização de curso pleiteado pela Instituição de Ensino, na forma do art. 2.º do Decreto 9.830, de 2019.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, condiciona a eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação à homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas, entende esta Consultoria imprescindível a restituição do expediente ao Conselho Nacional de

Educação - CNE, para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, a fim de que o colegiado manifeste-se, de forma motivada, sobre a incidência do art. 14, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, no ato regulatório em exame.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 765/2020, na forma do ofício em anexo.

Considerações do Relator

É consabido que, nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, em seu artigo 1º, estão estabelecidas as atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do CNE, composto pela Câmara de Educação Básica (CEB) e pela CES. Sob a orientação da mesma lei, seu artigo 2º prescreve que as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno (CP) e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação. Nesse sentido, o artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE estabelece que o Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deve ser por ele homologada, que foi a ação deste caso.

Portanto, o presente processo cuida da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 765/2020, que tratou de recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 292/2020, que autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (FACESA), com sede no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais.

Diante de tal decisão, a instituição recorreu ao CNE sendo que, na CES, foi analisado o recurso e aprovado o Parecer em comento, conhecendo do recurso e lhe dando integral provimento, reformando a decisão da SERES.

O argumento essencial que fundamentou a decisão da CES, naquela ocasião, considerou que a IES, embora tenha obtido conceito 2,88 na Dimensão 2 – Corpo Docente, atendia os pressupostos legais. Ademais, tendo em vista as informações analisadas, a SERES considerou que o processo se encontrava em conformidade com a legislação vigente e os requisitos estabelecidos, e manifestou-se favorável à autorização do curso superior ora analisado e, portanto, considerando ainda outros dados de avaliação e o conceito final 4 (quatro), entendeu, a CES, dar provimento ao recurso, por unanimidade dos presentes, reformado a decisão da SERES e aprovando o Parecer CNE/CES nº 765/2020.

O citado parecer foi encaminhado à homologação nos termos das normas processuais vigentes. Instada a se manifestar, a Conjur/MEC exarou o Parecer supracitado, sugerindo a devolução do processo à CES/CNE para reexame, vez que aquela decisão, em seu ponto de vista, fere ao que dispõe o padrão decisório normativo, especificamente o artigo 14, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 20, de dezembro de 2017, dentre outros argumentos habituais manifestos.

Ao revisar o parecer que deu provimento ao recurso da IES, constata-se que, efetivamente, não há, como requer o artigo 2º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que a decisão seja motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram a decisão.

No presente caso, o Parecer CNE/CES nº 765/2020, muito embora tenha sido acatado de forma unânime em seus fundamentos, se restringiu a repisar que o parecer seguiu todos os trâmites legais, cuja conclusão assim se referiu: “o processo se encontra devidamente instruído, com informações claras e com base legal, tanto da parte das instâncias regulatórias quanto da parte da recorrente, concluo que é possível acatar o pleito em tela para autorizar o número de vagas solicitado pela FACESA”.

Como se pode perceber, o Colegiado da CES foi convencido, na época, a encaminhar decisão unânime, concedendo as 120 (cento e vinte) vagas pleiteadas pela IES. Entretanto, ao revisar os dados de avaliação e analisar os fundamentos da referida decisão, bem como o trâmite de todo o processo em questão, como requer o reexame, entende este Relator, que os conceitos obtidos pela instituição quanto ao quadro docente e, sobretudo, o conceito 2 (dois) no Indicador 1.20. Número de vagas, indica equívoco e não ampara a decisão tomada naquela oportunidade.

Nesse sentido, este Relator adota como fundamentos de análise as observações da SERES, por meio do Ofício nº 169/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (processo SEI nº 00732.000332/2021-62, documento SEI nº 3413602), bem como o PARECER n. 00734/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que inexistia viabilidade técnica para o deferimento da integralidade das vagas pleiteadas, posto que em desacordo com o padrão decisório estabelecido no artigo 14, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Assim sendo, assegurado o eventual direito adquirido neste interregno de tramitação administrativa e, considerando os fundamentos acima expostos, este Relator entende que deve ser considerada a solicitação de reexame do Parecer CNE/CES nº 765/2020, para fins de manter a autorização do curso superior de Direito, bacharelado, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Em face de todo o exposto, encaminhado para análise e apreciação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 765, de 10 de dezembro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 292, de 8 de outubro de 2020, e manifesto-me favorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (FACESA), com sede na Rua Acre Quadra 2, nº 17/18, bairro Chácaras Anhanguera, no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Tecnológico de Educação Sena Aires Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente